



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19482.000034/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.982 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente EMPRESA BRA DE INFRA AER.INFRAERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 29/02/2008

EXTRAVIO, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PERDIMENTO.
Multa substitutiva.

Na impossibilidade de localização de mercadoria à qual tenha sido aplicada a pena de perdimento e que esteja sob custódia de depositário, este responde pela multa substitutiva prevista no §3º do art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado para a cobrança da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, face ao extravio da mercadoria enquanto estava depositada no Aeroporto Internacional de Campinas — Viracopos — sob guarda da ora autuada.

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária- **INFRAERO**, foi a depositária de mercadorias estrangeiras recebidas pelo importador Only Style Assessoria e

Consultoria em Negócios Internacionais Ltda, proveniente da China, por meio de remessa expressa.

No procedimento especial aduaneiro instaurado pela autoridade fiscal verificou-se a existência de mercadoria não declarada no documento de transporte (AWB). Assim, ao quantificar a mercadoria para fins da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda de Fiscal (**AI-TAGF**) a autoridade fiscal constatou o extravio de parte da mercadoria que se encontrava sob a guarda e responsabilidade da **INFRAERO**.

Consta do Relatório de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 12/16) que no momento da lavratura do AI-TAGF verificou-se que o volume de carga havia sido aberto por servidores da INFRAERO, sem a devida solicitação ou autorização da Aduana. As mercadorias extraviadas tratavam-se de 12 unidade de cartão de memória Sony.

Diante dos fatos, e tendo em vista a responsabilidade da INFRAERO pela guarda da mercadoria depositada em seu recinto alfandegado, cujo extravio foi constatado, a autoridade fiscal impôs-lhe a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria não localizada, de que trata o § 3º do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (§ 1º do art. 618, do Decreto nº 4.543/2002 – RA/2002).

Impugnado o auto de Infração, a contribuinte alegou em sua defesa tão-só a decisão proferida em processo análogo – processo nº 10814.001446/2005-53, acórdão nº 07-14.218 da DRJ em Florianópolis -, em que configurara como autuada e que teve o lançamento julgado improcedente em razão da impossibilidade de aplicação da multa decorrente do perdimento contra sujeito passivo diferente daquele em que seria decretado o perdimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 29/02/2008

DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO. O depositário é responsável pelo extravio de mercadoria que se encontrava sob sua custódia, mesmo que esteja em condições de ter aplicada a pena de perdimento.

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS.

A infração é punível com a PENA de- PERDIMENTO, que é convertida em MULTA equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou houverem sido consumidas.

Lançamento Procedente

O Acórdão da DRJ teve por fundamento a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadoria estrangeira constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo, no caso, no tocante à sua quantidade, e o enquadramento legal no arts. 168, incisos XII e XV e §1º, cumulado com 591 e 593 do RA/2002, que reproduziram os textos legais na matéria (Decretos-lei nºs. 37/66 e 1.455/76 e suas alterações).

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual incrementa suas razões de defesa em relação à impugnação para aduzir que:

- a mercadoria abandonada sujeita-se somente ao perdimento, e não à multa equivalente ao valor aduaneiro;
- incabível a aplicação da multa à pessoa diferente da declarada no auto de infração e termo de apreensão e guarda; e
- inexigibilidade da multa para a interposição de recurso voluntário;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não constam dos autos a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso voluntário. Outrossim, o crédito tributário mantém-se com sua exigibilidade suspensa desde a impugnação por força do art. 151, inciso III do CTN.

Os argumentos de defesa do contribuinte constituem-se nas razões de decidir do Acórdão nº 07-14.218 da DRJ/FNS, conforme exposto no Relatório deste voto e que foram refutados na decisão de 1ª instância deste processo.

Ao meu ver, com razão a decisão recorrida que manteve o lançamento e a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria extraviada nas dependências do recinto alfandegado da INFRAERO.

Os dois fundamentos da recorrente não se sustentam em face da legislação de que trata a matéria.

A uma, a mercadoria abandonada, ou qualquer outra sujeita à aplicação pena de perdimento, que não for localizada ou consumida terá a pena convertida em multa equivalente ao valor da mercadoria. Veja-se a redação dos dispositivos legais:

Decreto-Lei nº 1.455/1976:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

- a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

[...]

IV enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

[...]

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º **A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Decreto-Lei nº 37/1966:

Art.105 Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

[...]

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

A duas, a mercadoria extraviada encontrava-se relacionada no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, Apreendida em razão da constatação de infração considerada dano ao Erário (mercadoria não declarada em manifesto de carga e declaração de importação, recebida pelo destinatário de remessa internacional) a qual permaneceu sob a guarda do depositário até a lavratura do auto de infração com fins à declaração de perdimento. A responsabilidade pelo depósito decorre da Lei:

As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. (art. 25 do Decreto-Lei nº 1.455/1976).

A três, o depositário responde pela infração a que deu causa, mormente pelo extravio de mercadoria sob sua custódia, conforme art. 95 do DL nº 37/66 e arts. 591 e 593 do RA/2002:

Art.95 Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

[...]

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

A matéria aqui discutida foi objeto de decisões deste CARF no sentido de corroborar a aplicação da multa substitutiva do perdimento à mercadoria extraviada sob a guarda de depositário; senão vejamos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 30/08/2007

GUARDA DE MERCADORIAS SUBMETIDAS À PENA DE PERDIMENTO. EXTRAVIO. CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

É a Administração Postal, depositária das remessas postais sob controle aduaneiro, responsável pelos tributos, multas e acréscimos incidentes sobre remessas que, após o lançamento, forem extraviadas ou entregues ao destinatário sem o devido pagamento. (Acórdão nº 3003-000.802, sessão de 12/12/2019. Relator cons. Müller Nonato Cavalcanti Silva)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 07/12/2004, 11/04/2005

EXTRAVIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

Na impossibilidade de localização de mercadoria à qual tenha sido aplicada a pena de perdimento e que esteja sob custódia de depositário, este responde pela multa substitutiva. (Acórdão nº 3402-002.610, sessão de 28/01/2015. Relator, cons. Alexandre Kern)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 22/06/2011

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do extravio de mercadoria que se encontrava sob sua custódia, inclusive no caso de referida mercadoria ser passível de aplicação da pena de perdimento. Em razão do princípio da independência entre as esferas administrativa, penal e civil, eventual caracterização de responsabilidade civil ou penal não impede seja aplicada pena administrativa relacionada ao mesmo fato. (Acórdão nº 3301-001.839, sessão de 21/05/2013. Relator cons. Antônio Lisboa Cardoso)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 23/05/2007

EXTRAVIO DE MERCADORIA SOB CUSTÓDIA DO DEPOSITÁRIO. ROUBO.

O roubo, não atendidas cumulativamente as condições de ausência de imputabilidade, inevitabilidade e irresistibilidade, não constitui excludente de responsabilidade fundado

nos eventos de caso fortuito ou de força maior, remanescendo o depositário como responsável tributário em face do extravio.

FATO GERADOR. IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO.

O fato gerador, para efeito de cálculo do imposto de importação, nos casos de extravio, é a data do lançamento de tal tributo. O mesmo ocorre com o IPI, a contribuição para o PIS/Pasep-importação e a COFINS-importação.

EXTRAVIO. MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO.

Não se aplica no caso de extravio a multa prevista no art. 44 da Lei n.

9.430/96, por falta de enquadramento no tipo legal, pois o fato gerador ocorre na data do lançamento.

EXTRAVIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

Na impossibilidade de localização de mercadoria à qual tenha sido aplicada a pena de perdimento, e esteja sob custódia de depositário, este responde pela multa substitutiva prevista no 3º do Decreto-lei n. 1.455/76. (**Acórdão nº 3403-001.722, sessão de 21/08/2012. Relator cons. Rosaldo Trevisan**)

Assim, entendo pela procedência do auto de infração que aplicou a multa substitutiva do perdimento, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, à mercadoria extraviada sob a guarda do depositário.

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira